

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2º INSTÂNCIA Nº 65/2017

Brasília, 04 de outubro de 2017.

PROCESSO: 60840.000433/2010-85

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

CRÉDITO DE MULTA (SIGEC): 636.299/13-0

	MARCOS PROCESSUAIS							
DATA DA INFRAÇÃO	INFRACAO	LAVRATURA DO AI	NOTIFICAÇÃO DO AI	DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)	NOTIFICAÇÃO DC1	PROTOCOLO DO RECURSO	AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL	VALOR DA MULTA DISCUTIDA
03/07/2009	01317/2009 (fl.6)	14/08/2009	30/10/2009 (fl. 6)	12/03/2013 (fl. 14)	18/04/2013 (fl. 15)	02/05/2013 (fl. 41)	06/06/2013	R\$ 3.500,00

Trâmite não considerado como marco interruptivo:

→ Despacho GFIS 39292 (fl. 09)

Motivo:

- → Documento de mera conferência de atos já constantes do processo. Ausência de movimentação substancial [x]
- → Anulação de ato que fora considerado como interruptivo quinquenal []
- → Outros [] (especificar)

Tipo de Prescrição:

- \rightarrow Intercorrente [x]
- \rightarrow Quinquenal simples []
- → Quinquenal por anulação de ato interruptivo []

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise acerca da ocorrência, ou não, de perda da pretensão punitiva do processo em epígrafe.

2. ANÁLISE

2.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- 2.1.1. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a quem beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).**
- 2.1.2. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei n.º 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Antarquia nos Pareceres 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, n° 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, n° 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e n° 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte.
- 2.1.3. Uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008 "... correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)". Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.
- 2.1.4. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "(...) paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo." É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.
- 2.1.5. Nos termos do art. 2°, § 1° da Lei n° 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON n° 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2°, da Lei n° 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1°, do art. 1° da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2°, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

2.1.6. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 0013/2013 (disponível em: < https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx >):

Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1° do artigo 1° da Lei n° 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

2.1.6.1. Ademais, segundo a Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens I.(a) e I.(b) daquele documento, a seguir transcritos, 'uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos':

I.(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

I.(b). O prazo prescricional trienal (art. 1°, § 1°, da Lei n° 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

- 2.1.7. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos.
- 2.1.8. *In casu*, teme-se que não há evidência de trâmite sem estagnação e de forma substancial, pelo período permitido por lei. Pode-se depreender, por meio de contagem prazal simples, que houve decurso temporal superior a três anos, de forma a possibilitar o entendimento da incidência de prescrição intercorrente diante da estagnação processual que ocorreu entre as "Data 1" e "Data 2" da tabela acima. Os trâmites ocorridos entre as duas datas não implicaram mudanças substanciais no processo, aptos à interrupção da contagem prescricional.
- 2.1.9. Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI**: 0349834), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória. Neste contexto, tendo como respaldo os Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência da prescrição intercorrente (ou trienal) 03 anos no processo administrativo 60840.000433/2010-85, uma vez que entre os marcos interruptivos, quais sejam, *a notificação do Auto de Infração*, de **30/10/2009**, conforme assinatura aposta ao Auto, e a *Decisão de Primeira Instância Administrativa*, de **12/03/2013**, ocorreu a ultrapassagem do referido prazo, nos termos do §1º, do art. 1º, na Lei 9.873/1999.

3. NO MÉRITO

- 3.1. Destaca-se que em conformidade com o art. 269 do CPC, que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica, a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).
- 3.2. Acrescenta ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:
 - Art. 52 O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.
- 3.3. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo; Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.
- 3.4. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso, não resta necessidade de submissão do feito à Sessão de Julgamento uma vez extinto o mérito da questão.

4. CONCLUSÃO

- 4.1. Ante o exposto, conclui-se:
 - a) INCIDENTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, fulminando-se o mérito do feito, sugiro a declaração de prescrição e o respectivo ARQUIVAMENTO do presente processo e crédito de multa:

Processo	Crédito de Multa		
60840.000433/2010-85	636.299/13-0		

- 4.2. Sugere-se ainda, <u>o envio de cópia do feito à Corregedoria</u> para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.
- 4.3. É a proposta de decisão.

EDUARDO VIANA BARBOSA

SIAPE - 1624783 ANALISTA ADMINISTRATIVO

DESPACHO

- 1. De acordo. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, ratifico na integralidade os entendimentos da análise supra, adotando-os como meus e fazendo-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 2. **DECIDO,** com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, **PELA DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO**, com subsequente **ENVIO DO FEITO À CORREGEDORIA** para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, **Analista Administrativo**, em 09/10/2017, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma, em 09/10/2017, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1125539 e o

Referência: Processo nº 60840.000433/2010-85

SEI nº 1125539